

PARECER ORIENTATIVO Nº 133/2005 – CEE/MS

Parecer Orientativo sobre a Educação e Ensino para o Trânsito, na Educação Básica e suas modalidades.

O presente parecer tem como ponto de partida, solicitação formulada pelo Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – CETRAN/MS, órgão responsável pelo sistema de trânsito do Estado, mediante ofício onde consta a reivindicação de pronunciamento deste Conselho Estadual de Educação/MS, sobre a Educação e Ensino para o Trânsito.

O pedido, submetido ao exame do Colegiado, obteve integral acolhimento que resultou na composição de comissão de estudos e elaboração da proposta preliminar de Parecer Orientativo sobre a Educação e Ensino para o Trânsito, composta por conselheiros e técnicos do Conselho Estadual de Educação e, posteriormente, enriquecida com a presença de especialistas do assunto, inclusive um representante do Ministério Público Estadual.

A primeira preocupação da comissão constituída foi discutir amplamente o assunto trânsito e sua interface com a educação concluindo-se, mediante os debates realizados, que o enfrentamento do problema do trânsito requer, além de uma ação controladora e corretiva, que é da responsabilidade dos órgãos de segurança e de trânsito, uma ação preventiva que é construída no desenrolar do processo educativo do cidadão, desde a educação infantil.

O texto preliminar do Parecer Orientativo sobre a Educação e Ensino para o Trânsito, elaborado pela Comissão, foi apreciado pelo Colegiado em Sessão Plenária e discutido em Audiência Pública, ocorrida em 04/10/2005, onde os segmentos representativos da comunidade educacional do Estado apresentaram proposições, que foram de fundamental importância para o enriquecimento do documento.

Alguns dados e informações sobre a problemática do trânsito no País e no Estado são reveladores das graves conseqüências para a sociedade e, mais que isso, descortinam a ineficácia das políticas, até então, implementadas.

No Brasil, mais de 30 mil pessoas morrem por ano em acidentes de trânsito.

No Estado, segundo levantamento do Setor de Estatísticas do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN – MS, os acidentes registrados em 2004 somam 13778, com 5595 feridos e 149 vítimas fatais. Na Capital do Estado, no primeiro semestre de 2005 ocorreram 3632 acidentes, com 2974 feridos e 40 vítimas fatais.

Em termos financeiros, no País os gastos hospitalares com reabilitação dos acidentados, as indenizações decorrentes de seqüelas físicas ou mentais, bem como de indenizações às famílias em caso de óbito, chegam a aproximadamente 10 bilhões de reais anuais, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em 2003. Quanto aos aspectos sociais, verifica-se que os prejuízos materiais e pessoais às famílias e à sociedade são incalculáveis, e poderiam ser revertidos em educação e outras políticas que beneficiem a sociedade.

A Organização Mundial da Saúde - OMS declarou, recentemente, que o trânsito se constitui na 3ª causa de mortes no mundo, asseverando que as maiores vítimas são as crianças porque perdem seus pais, os maiores responsáveis pela sua formação e desenvolvimento, e os jovens, que sem o devido preparo, dirigem máquinas poderosas e perigosas, desprovidos das condições mínimas necessárias à condução de veículos automotores, as quais envolvem habilidades, conhecimentos, aquisição de posturas éticas e morais, o controle emocional e o psicológico.

Estudos desenvolvidos, em 2004, pela instituição acima referida, demonstraram que 30% dos acidentes são atropelamentos e causam 51% dos óbitos.

Segundo Greve (1999), 70% dos leitos dos setores de traumatologia dos hospitais do país são ocupados por acidentados de trânsito e 96% destes, são jovens na faixa etária de 14 a 25 anos de idade, os quais têm a presença de álcool no corpo. Outras estatísticas apontam que 10% das vítimas dos acidentes de trânsito estão representadas na faixa etária entre 4 a 12 anos de idade.

Os acidentes de trânsito, uma “epidemia”, tragédia de saúde pública, constitui um grave problema representado pelas colisões e atropelamentos que tem as crianças e jovens como vítimas preferenciais. A gravidade do problema fica evidenciada quando o trânsito no Brasil é considerado como um dos mais violentos do mundo, por registrar um dos maiores índices de mortalidade.

É de se destacar que muitos esforços, no sentido de melhorar a vida e a segurança dos cidadãos no trânsito, são despendidos pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e da Educação, órgãos não governamentais e a sociedade, mas que não apresentam os devidos resultados, uma vez que, infelizmente, até o presente momento não foi constatada a redução dos acidentes e a mudança no comportamento de crianças, jovens e demais cidadãos, quando estão atuando no contexto do trânsito como pedestres, ciclistas, motociclistas e condutores de veículos automotores.

Para enfrentar um problema dessa magnitude é preciso conhecer as causas do fenômeno, reunir esforços do governo e sociedade e investir, maciçamente, em medidas preventivas as quais, em maioria, tem consecução na arte de educar e ensinar. Rozestraten, neste sentido, enfatiza a aquisição pelas crianças de conhecimentos diversos em sala de aula, sem contudo saberem como atravessar uma via e preservarem sua própria vida.

Necessário e urgente se faz, portanto, além da implementação das políticas de trânsito já existentes, o estabelecimento de uma política clara e bem estruturada para a educação e ensino para o trânsito, nas instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, respaldada em norma específica.

Assim é que o Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul, órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino apresenta, por meio deste parecer, os procedimentos e orientações para a Educação e Ensino para o Trânsito nas instituições públicas e particulares de ensino a ele jurisdicionadas, que oferecem a educação básica e suas modalidades.

A sustentação legal do parecer encontra-se na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual de 1989, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997, na Lei do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, Lei nº 2.787/2003 e no Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul - Lei nº 2.791/2003.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 proclamam os direitos e garantias fundamentais, incluídos como direitos sociais a educação e a segurança, tendo a Carta Magna determinado como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito”.

A Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul de 1989, no artigo 194, ao dispor sobre o Plano Estadual de Educação, define que as ações do Poder Público devem conduzir, dentre outras, à educação para o trânsito.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, por sua vez, assegura que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, estabelecendo que a educação é dever da família e do Estado e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ela explicita, claramente, um compromisso com a formação ampla do cidadão em atendimento a todas as suas necessidades, de forma a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao exercício pleno da cidadania e da convivência social.

Ao dispor sobre os currículos do ensino fundamental e médio a lei estabelece sua composição por uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela e, ainda, que esses currículos devem abranger, dentre outros, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

Estabelece as diretrizes para a definição dos conteúdos curriculares da educação básica destacando-se “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”.

O Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997, destina um capítulo à Educação para o Trânsito, dispondo que:

a educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação¹

(1) As nomenclaturas apresentadas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997, devem ser compreendidas no âmbito do que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/1996, que em seu Título V – Capítulo I, apresenta a composição dos níveis escolares, como sendo a educação básica formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e a educação superior.

Visando garantir a implementação e acompanhamento da educação para o trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro, definiu em seu artigo 320, o Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, o qual está previsto ainda nos artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.602/98. Este Fundo tem por finalidade custear as despesas relativas à operacionalização da segurança e da educação para o trânsito, estabelecendo que 5% da receita arrecadada da cobrança das multas de trânsito devem ser aplicadas, exclusivamente, em segurança e na educação para o trânsito.

E, finalmente, a Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino, no artigo 45 estabelece as regras comuns, na organização da educação básica, dentre elas a inclusão nos currículos escolares de conteúdos sobre a educação para o trânsito.

Com fundamento nesses dispositivos legais o Conselho Estadual de Educação/MS pronuncia-se, por meio deste Parecer Orientativo sobre a Educação e Ensino para o Trânsito, no entendimento de que a construção do processo educativo da criança e do jovem deve estar pautada nos direitos a eles assegurados constitucionalmente, com prevalência no direito à vida, onde a educação para o trânsito apresenta-se como um dos instrumentos fundamentais à sua preservação.

Sabe-se, contudo, que apenas a edição de uma orientação legal não é suficiente para assegurar sua aplicação. A real inserção do ensino para o trânsito, nos currículos escolares e a eficácia de sua implementação dependem do compromisso dos gestores e educadores, em especial os da sala de aula. Faz-se mister, neste caso, compreender que educar e ensinar para o trânsito, significa validar o sentido real de conviver harmoniosamente em direção à segurança e conservação da própria vida e do próximo.

Nessa medida, para assegurar a inclusão da educação e ensino para o trânsito nos currículos escolares das instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, faz-se necessário, primeiramente, definir uma política específica para essa educação e ensino, construída na articulação do órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino com o do Sistema de Trânsito, da qual decorrerá a definição da proposta curricular e dos insumos necessários à sua operacionalização.

No que se refere à organização desse ensino nos currículos escolares prevê-se duas possibilidades: como componente da parte diversificada do currículo ou como tema transversal integrando as áreas de conhecimento convencionais.

Como componente da parte diversificada do currículo, esse ensino deve ser organizado em unidades de ensino específicas, que apresentem os objetivos e os conteúdos sobre o trânsito e a respectiva forma de tratamento e avaliação, resguardada a coerência com os demais componentes do currículo escolar do curso/ano.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN, ao se referirem aos Temas Transversais, os concebem como aqueles que “correspondem a questões importantes, urgentes e presentes sob várias formas, na vida cotidiana” e que estão diretamente relacionados com o exercício da cidadania.

Os Temas Transversais, sejam os diretamente relacionados com o exercício da cidadania ou aqueles relativos a questões urgentes, não têm sido diretamente contemplados pelas áreas de conhecimentos convencionais classicamente ministradas pela escola. Nesse sentido, os objetivos e conteúdos relativos ao trânsito serão incorporados nas áreas/componentes curriculares já existentes nos currículos e no trabalho educativo da escola, não significando a criação de novas áreas ou disciplinas.

Os PCN, ao justificarem a inclusão dos temas transversais permeando o currículo das diferentes áreas de conhecimento destacam que:

A eleição de conteúdos, por exemplo, ao incluir questões que possibilitem a compreensão e a crítica da realidade, ao invés de tratá-los como dados abstratos apenas para “passar de ano”, oferece aos alunos a oportunidade de se apropriarem deles como instrumentos para refletir e mudar sua própria vida. Por outro lado, o modo como se dá o ensino e a aprendizagem, isto é, as opções didáticas, os métodos, a organização e o âmbito das atividades, a organização do tempo e do espaço que conformam a experiência educativa, ensinam valores, atitudes, conceitos e práticas sociais. Por meio deles pode-se favorecer em maior ou menor medida o desenvolvimento da autonomia e o aprendizado da cooperação e da participação social.

Ressaltam ainda que:

A contribuição da escola, portanto, é a de desenvolver um projeto de educação comprometida com o desenvolvimento de capacidades que permitam intervir na realidade para transformá-la. Um projeto pedagógico com esse objetivo poderá ser orientado por três grandes diretrizes:

- posicionar-se em relação às questões sociais e interpretar a tarefa educativa como uma intervenção na realidade no momento presente;
- não tratar os valores como conceitos ideais;
- incluir essa perspectiva no ensino dos conteúdos das áreas de conhecimento escolar.

Neste sentido compreende-se que a educação voltada para a cidadania requer que as questões sociais sejam apresentadas para a aprendizagem e a reflexão dos alunos.

O trânsito, no contexto dos Parâmetros Curriculares Nacionais é tido como Tema Local, na compreensão de que apesar de ser um problema que atinge uma parcela significativa da população, é um tema que ganha significação principalmente nos grandes centros urbanos. Porém essa condição não descaracteriza a importância e a necessidade de sua inclusão nas áreas de conhecimento, recebendo o mesmo tratamento dado aos outros Temas Transversais apresentados nos referidos Parâmetros.

A problemática trazida pelo trânsito, no âmbito de nosso Estado, por ser uma questão importante, urgente e presente na vida cotidiana dos cidadãos sul-mato-grossenses, pode ser tratada na transversalidade das áreas curriculares, estando presentes em seus fundamentos, nos objetivos gerais e específicos, nos conteúdos e critérios de avaliação das mesmas. Com a transversalidade, os temas passam a ser partes integrantes das áreas e não externos e/ou acoplados a elas. É de fundamental importância respeitar as singularidades, tanto dos

diferentes temas quanto das áreas, devendo-se assegurar as afinidades maiores entre determinadas áreas e determinados temas.

Apresentadas as duas possibilidades de organização da educação e ensino para o trânsito, como componente da parte diversificada do currículo ou como um tema transversal incorporado nas áreas de conhecimento, necessário se faz recomendar a devida articulação da instituição de ensino com a sua comunidade escolar, no sentido de escolher a possibilidade que corresponde ao atendimento das necessidades existentes no contexto social onde essa instituição se encontra inserida. É fundamental que nessa articulação sejam analisadas e definidas as condições indispensáveis para a eficiente operacionalização do trabalho.

O envolvimento dos segmentos da comunidade escolar, gestores, coordenadores, professores, pais e alunos é indispensável na execução da proposta da educação e ensino para o trânsito, devendo o órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino promover oportunidades de estudo e aperfeiçoamento relativos a essa temática, mediante parcerias firmadas junto às instituições afins e as de ensino superior do Estado, inclusive incentivando e promovendo a realização de pesquisas e eventos relativos ao trânsito.

O acompanhamento da implantação, implementação e a devida avaliação das ações efetivadas pelas instituições de ensino, no referente à educação e ensino para o trânsito são de competência da Secretaria de Estado de Educação, com o envolvimento dos órgãos gestores municipais de educação que integram o Sistema Estadual de Ensino, cabendo-lhe, inclusive, as providências relativas à inserção da educação e ensino para o trânsito nas propostas pedagógicas e regimentos escolares das instituições de ensino, assegurada a alternativa escolhida pela comunidade escolar.

As mantenedoras das instituições de ensino, públicas ou privadas, deverão envidar esforços e disponibilizar recursos no sentido do provimento das condições materiais necessárias à operacionalização da proposta ora apresentada. Destaca-se que o artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre a criação de um Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito - FUNSET, exclusivo para o financiamento das ações decorrentes da educação de trânsito, o que significa uma possibilidade real de apoio, ao que se propõe neste Parecer.

Tendo em vista a preocupação demonstrada pelo Ministério Público Estadual com esta questão e ainda o seu substancial envolvimento com as questões educacionais em nosso Estado, vê-se como de fundamental importância o seu acompanhamento, tanto no que se refere à aplicação dos recursos do Fundo acima referido, como na efetivação das ações educativas desenvolvidas no âmbito das instituições de ensino.

É evidente que todas as ações centradas na ampliação de oportunidades de conhecimento às crianças e aos jovens, pressupõe uma política cidadã. A educação e o ensino para o trânsito, incorporados aos currículos escolares é uma política que resultará em benefícios à sociedade, devendo os órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino adotarem as providências apontadas no voto da Relatora.

II - VOTO DA RELATORA

Do que foi exposto, apresentamos voto no sentido de que:

- o órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino deve, ouvido o órgão próprio do Sistema de Trânsito, estabelecer uma política específica da educação e ensino para o trânsito, na qual fique evidenciado o provimento das condições para a sua devida execução;

- as instituições de ensino, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino devem definir com sua comunidade escolar a forma de inclusão da educação e ensino para o trânsito no currículo escolar;

- os órgãos competentes do sistema de ensino, em especial as escolas, devem proceder a convenientes estudos sobre a matéria de que trata o presente parecer, inclusive estabelecendo canais de comunicação com os especialistas dos Órgãos do Sistema Nacional de Trânsito das esferas: Federal, Estadual e Municipais, visando a obtenção de subsídios e a troca de experiências para formulação dos planos pedagógicos, projetos de educação e ensino para o trânsito, assegurando a devida capacitação dos professores;

- o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação e os órgãos gestores municipais de educação que integram o Sistema Estadual de Ensino, deverá acompanhar a implantação, implementação e avaliação das ações decorrentes do presente parecer, assegurando a inclusão da educação e ensino para o trânsito nas propostas pedagógicas e regimentos escolares das instituições de ensino, preservada a forma escolhida pela comunidade;

- as mantenedoras das instituições do Sistema Estadual de Ensino deverão prover condições materiais e financeiras para aquisição de acervo bibliográfico e produção de material didático necessário à educação e ensino para o trânsito, inclusive buscar apoio junto aos Órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, tendo em vista o previsto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, cabendo ao Ministério Público Estadual, na qualidade de fiscal da lei, o acompanhamento da efetiva aplicação dos recursos;

- o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Educação, deverá incentivar e promover a realização de pesquisa, seminários, conferências, concursos sobre a educação e o ensino para o trânsito, dentre outras atividades, mediante parcerias e convênios, inclusive com instituições de ensino superior;

- as providências decorrentes do presente Parecer terão consecução no prazo de um ano, a contar da data da publicação em Diário Oficial do Estado.

Nesses termos, propomos a aprovação do Parecer Orientativo sobre a Educação e Ensino para o Trânsito, e a implantação da proposta nas instituições de ensino pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

À consideração do Colegiado.

(a) Cons^a Soila Rodrigues Ferreira Domingues
Relatora

Comissão:

Ana Mércia Businaro Barroso – Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – CEE/MS

Inês Pereira Esteves – Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS

Ney Sant’Ana - Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/MS

Maria Aparecida de Paula Davi – Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – CEE/MS

Maria da Glória Paim Barcellos – Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – CEE/MS

Soila Rodrigues Ferreira Domingues – Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – CEE/MS

Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira - Ministério Público Estadual

Vera de Fátima Paula Antunes – Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul – CEE/MS

II – CONCLUSÃO

A Plenária, reunida extraordinariamente em 07/10/05, aprova o parecer da Comissão.

(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Ana Mércia Businaro Barroso, Cândida Dolória Diniz Santiago, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Maria Cristina Possari Lemos, Maria da Glória Paim Barcellos, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães, Nelson dos Santos, Onilda Ouriveis, Sueli Veiga Melo e Vera Lucia de Lima.

Vera de Fátima Paula Antunes
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.